



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10480.015491/2001-81
Recurso nº	148.726 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	102-47.838
Sessão de	16 de agosto de 2006
Recorrente	LUIZ JORGE PESSOA CALDAS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários.

Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas.

Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado.

Exigência cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JORGE PESSOA CALDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência constituída com base em depósito bancário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Contra o contribuinte recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8/11, e anexos de fls. 12/17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998 e 1999, consubstanciados no seguinte:

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício,
- (ii) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários,
- (iii) glosa de deduções indevidas a título de despesas médicas e com instrução.

O auto de infração lançou o crédito tributário no montante de R\$ 465.282,66, sendo R\$ 220.604,84 referente ao imposto; R\$ 79.224,20 referente aos juros de mora e R\$ 165.453,62 referentes à multa de ofício no percentual de 75%.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou a impugnação 359/359, na qual reconhece a omissão na declaração do rendimento de R\$ 10.800,00 no ano de 1998 e alega que referida omissão não foi realizada propositadamente, mas por desatenção no ato do preenchimento.

No que tange aos depósitos em caderneta de poupança, no valor de R\$ 323.243,81 (fl. 138), diz que os referidos depósitos pertencem aos seus três filhos menores fruto de doação feita pelo tio Aldo Moreira Caldas, em várias parcelas. Que tal dinheiro consta em seu nome porque os filhos são menores. Tais valores, segundo o recorrente, tão-somente circularam na sua conta bancária, sem representar acréscimo de renda ou disponibilidade jurídica.

No que diz respeito à glosa das despesas médicas, disse desconhecer o fato de a fiscalização ter afirmado que os recibos referentes às despesas médicas não haviam sido apresentados. Afirmar que apresentou em sua totalidade, mas que foram desconsiderados.

No que concerne aos demais valores apurados e não declarados, afirma que esses circularam de fato na sua conta bancária, mas que não se tratam de renda pessoal, mas sim de valores de titularidade do Sr. Christian Frank, ex-sócio da empresa Hudson Industrial

Ltda., os quais foram depositados em sua conta como pagamento ao Sr. Christian por serviços prestados.

Para demonstrar referidas alegações, requer seja analisada a conta bancária do Sr. Christian Frank, como forma de verificar que os valores que circularam na sua conta foram rapidamente repassados para o mesmo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento através do acórdão de fls. 364/377 julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 8/11, e anexos de fls. 12/17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999.

Intimado do acórdão em 17/12/04 (fl. 380), em 17-01-2005 (segunda-feira), o contribuinte apresentou recurso de fl. 385/392, através do qual alega o que segue:

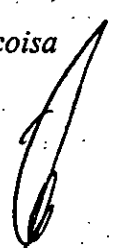
1.) Preliminarmente, que se trata de profissional que presta serviços de Representação Comercial Internacional, Despachos e Desembaraços Aduaneiros, recebendo em sua conta corrente diversos valores depositados por seus clientes.

2.) Que o Auditor Fiscal em momento algum comprovou a ocorrência de falta, omissão ou inexatidão de qualquer elemento tributável formador do crédito tributário, razão pela qual entende não ser possível concluir-se pela omissão de rendimentos sem o amparo em comprovação para tanto;

3.) Refere que o Auto de Infração em debate não acompanha os moldes ditados pela legislação pertinente, eis que tem por base a verificação de valores creditados na sua conta corrente sem a verificação de que referidos valores tratavam-se, efetivamente, de rendimentos do contribuinte;

4.) Alega, outrossim, que a quebra do seu sigilo bancário baseou-se em legislação editada posteriormente à ocorrência dos fatos geradores (LC n.º 105/01), o que afronta as disposições constantes do art. 150, III, "a", da CF/88, ou seja, o Princípio da Anterioridade da Lei;

5.) Diz que referido procedimento feriu as disposições constantes do art. 5.º, inciso XXXVI ("*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*"), da CF/88;



6.) Em alegações de mérito, sustenta que o Auto de Infração encontra-se formalmente eivado de dúvidas, inconsistências e erros técnicos, somado à falta de provas materiais da ocorrência dos fatos geradores;

7.) No que tange à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, refere que os valores depositados em sua conta corrente são fruto de depósitos relativos a adiantamento destinado ao pagamento de despesas alfandegárias referentes, taxas etc., realizadas por seus clientes;

8.) Alega que os outros valores depositados na sua conta corrente têm origem na venda de terreno recebido como herança e que referido valor foi depositado pelo Sr. Aldo Moreira Caldas (seu tio);

9.) Finaliza seu recurso afirmando que apenas parte dos valores que circulam em sua conta corrente podem ser considerados como fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O recurso foi instruído com os seguintes documentos: a) cópia do contrato social da sociedade UDSON INDUSTRIAL LTDA, que tem por objeto social a importação, exportação e comercialização de mercadorias e, ainda, representação comercial dos produtos e matérias prima que especifica, sendo que dita sociedade, quando constituída em janeiro de 1998, tinha como sócios o recorrente e o Sr. Christian Frank, de nacionalidade argentina, residente e domiciliado em Miami, que se retirou da sociedade em 21 de julho de 1998; b) cópias dos documentos correspondentes às operações comerciais de fls. 409 a 706, (Licença de Importação; Declaração de Importação, faturas comerciais provenientes de mercadorias vindas do exterior; faturas comerciais referente à Exportação etc..

É o Relatório.



Voto

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93 e foi feito arrolamento de bens de fls. 707/709, portanto dele tomo conhecimento.

O recurso do contribuinte prende-se única e exclusivamente à questão relativa à imputação que lhe foi feita em relação aos depósitos bancários, não fazendo qualquer referência à glosa de receitas médicas, razão pela qual, neste ponto, presumo que tenha acolhido a decisão da DRJ. Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 10.800,00, tal matéria também não será objeto de apreciação eis que não articulada no recurso e por ter o contribuinte, na primeira oportunidade em que se manifestou, reconhecido expressamente tal irregularidade.

Delimitado o objeto do recurso, antes de adentrar na análise dos pontos articulados na peça recursal, verifico que o lançamento feito com base nos depósitos bancários, contra os quais se insurge o recorrente, são provenientes de movimentações financeiras realizadas na conta corrente n.º 04.6899.00, mantida no BankBoston Banco Múltiplo S/A, em nome do recorrente e de Maria de Fátima de Mendonça Caldas, CPF n.º 754.707.724-20, sua esposa, conforme demonstram os documentos de fls. 36/42 dos autos.

Da análise dos documentos de fls. 43/285, em especial do extrato de fl. 138 que comprova o saldo existente em caderneta de poupança em 31-12-98, verifica-se que o recorrente e sua mulher figuram como titulares da mencionada conta que é vinculada à conta corrente n.º 04.06900-5, assim como outros investimentos.

Tratando-se de conta conjunta, o § 6º. do art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, dispõe que nestas hipóteses devem ser intimados todos os titulares da conta para que comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente na hipótese de não comprovação da origem dos recursos é que o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.



O caso dos autos revela situação de conta conjunta do recorrente e de Maria de Fátima de Mendonça Caldas que não consta na Declaração de Ajuste Anual como dependente do recorrente (fl. 296). O recorrente e a Sra. Maria de Fátima de Mendonça Caldas também não apresentaram declaração em conjunto.

O auto de infração, em relação aos depósitos bancários, ao adotar como base de cálculo o valor integral, sem a intimação de um dos titulares da conta corrente em debate para se manifestar sobre a origem dos mencionados depósitos havidos na conta bancária que também lhe pertence, está eivado de vício.

Em se tratando de conta conjunta, não se pode debitar a um dos correntistas o valor integral do montante depositado sem que se verifique o que se constitui em renda de cada um dos titulares da citada movimentação financeira. Por outro lado, quando não é possível a comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas, nos termos do § 6º. do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, deve ser tributado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares da citada conta.

Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado.

Acolhida a preliminar suscitada de ofício pelo relator, restam prejudicados os demais fundamentos especificados no recurso voluntário.

Diante dos fundamentos aqui apontados voto no sentido de CANCELAR A EXIGÊNCIA CONSTITUÍDA COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, 16 de agosto de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA